



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033130 - SP(2022/0326594-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ÁLVARO JABUR MALUF JÚNIOR**
RECORRENTE : **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
 : **JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907**
RECORRIDO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**
ADVOGADO : **IGOR GOES LOBATO - SP307482**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. SISBAJUD E SIGILO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reformou decisão de primeiro grau para autorizar pesquisa via Sisbajud, com o objetivo de obter informações patrimoniais e subsidiar eventual constrição de bens.
2. A controvérsia decorre de ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, na qual se pleiteou requisição, via Sisbajud, de informações bancárias dos executados relativas aos últimos 12 meses.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a pesquisa via Sisbajud, destacando que a medida visa à efetividade da execução e serve de subsídio a eventual pedido de constrição de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC por omissão ou insuficiência de fundamentação; (ii) saber se a pesquisa via Sisbajud implica quebra de sigilo bancário em desacordo com o art. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 e com os arts. 1º, 8º, 139, IV, e 805 do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial específico apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vícios nulificantes.
6. Não se conhece das alegadas violações do art. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 e aos

arts. 1º, 8º, 139, IV, e 805 do CPC, por deficiência de fundamentação e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 83 do STJ.

7. A decisão estadual que não determina a quebra de sigilo bancário, mas apenas a pesquisa de valores via Sisbajud, revela providência compatível com a penhora de dinheiro prevista no art. 854 do CPC.

7. O conhecimento por dissídio jurisprudencial resta prejudicado, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de modo suficiente, a violação aos dispositivos indicados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. A pesquisa de valores via Sisbajud, para localizar ativos e viabilizar eventual constrição, não configura quebra de sigilo bancário e é compatível com a penhora de dinheiro prevista no art. 854 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: LC n. 105/2001, art. 1º, § 4º; CPC, arts. 1º, 8º, 11, 139, IV, 489, § 1º, IV e V, 805, 1.022, II, parágrafo único, II, e 854.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.163.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025; STJ, AREsp n. 2.986.337/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033130 - SP(2022/0326594-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ÁLVARO JABUR MALUF JÚNIOR**
RECORRENTE : **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
 : **JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907**
RECORRIDO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**
ADVOGADO : **IGOR GOES LOBATO - SP307482**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. SISBAJUD E SIGILO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reformou decisão de primeiro grau para autorizar pesquisa via Sisbajud, com o objetivo de obter informações patrimoniais e subsidiar eventual constrição de bens.
2. A controvérsia decorre de ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, na qual se pleiteou requisição, via Sisbajud, de informações bancárias dos executados relativas aos últimos 12 meses.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a pesquisa via Sisbajud, destacando que a medida visa à efetividade da execução e serve de subsídio a eventual pedido de constrição de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC por omissão ou insuficiência de fundamentação; (ii) saber se a pesquisa via Sisbajud implica quebra de sigilo bancário em desacordo com o art. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 e com os arts. 1º, 8º, 139, IV, e 805 do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial específico apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vícios nulificantes.
6. Não se conhece das alegadas violações do art. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 e aos

arts. 1º, 8º, 139, IV, e 805 do CPC, por deficiência de fundamentação e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 83 do STJ.

7. A decisão estadual que não determina a quebra de sigilo bancário, mas apenas a pesquisa de valores via Sisbajud, revela providência compatível com a penhora de dinheiro prevista no art. 854 do CPC.

7. O conhecimento por dissídio jurisprudencial resta prejudicado, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de modo suficiente, a violação aos dispositivos indicados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. A pesquisa de valores via Sisbajud, para localizar ativos e viabilizar eventual constrição, não configura quebra de sigilo bancário e é compatível com a penhora de dinheiro prevista no art. 854 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: LC n. 105/2001, art. 1º, § 4º; CPC, arts. 1º, 8º, 11, 139, IV, 489, § 1º, IV e V, 805, 1.022, II, parágrafo único, II, e 854.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.163.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025; STJ, AREsp n. 2.986.337/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e por ÁLVARO JABUR MALUF JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo.

O julgado foi assim ementado (fl. 476):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PESQUISA VIA SISBAJUD (SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO) PARA OBTENÇÃO DE

INFORMAÇÕES DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE VISA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES QUE SERVEM COMO UM MEIO PARA SUBSIDIAR EVENTUAL PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A obtenção de informações via Sisbajud nada mais é do que um meio para um fim: a obtenção de informações que servirão de subsídio a eventual pedido de constrição. Tal medida, diante das circunstâncias do caso, precipuamente o longo período de tentativas frustradas de constrição de bens em nome da parte executada, são condizentes com a busca pela efetividade da execução.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 496):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO REJEITADO. Sem a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses do art 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), ou mesmo da necessidade de prequestionamento, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, porquanto a quebra de sigilo bancário é medida excepcional destinada à apuração de ilícito, não se prestando à satisfação de direito patrimonial disponível em execução civil;

b) 1º e 8º do Código de Processo Civil, visto que a decisão afronta valores constitucionais e princípios de proporcionalidade e razoabilidade ao flexibilizar indevidamente direito fundamental ao sigilo bancário;

c) 139, IV, do Código de Processo Civil, pois a medida de obtenção de extratos não se qualifica como indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, configurando mitigação desproporcional do sigilo bancário com finalidade meramente privada;

d) 805 do Código de Processo Civil, porque a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao executado, sendo indevida a violação do sigilo bancário dos recorrentes e de terceiros como ferramenta de pesquisa patrimonial;

e) 11 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido carece de fundamentação suficiente quanto à inaplicabilidade da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a excepcionalidade da quebra do sigilo bancário;

f) 1.022, II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, V do Código de Processo Civil, porque há omissão quanto aos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, obscuridade na distinção entre pesquisa Sisbajud e quebra de sigilo, e contradição ao admitir a obtenção de extratos detalhados sob o rótulo de pesquisa, sem enfrentar precedentes e fundamentos determinantes da tese de proteção ao sigilo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes julgados: REsp 1.951.176/SP (STJ, Terceira Turma), AI 0075969-05.2020.8.16.0000 (TJPR, 6ª Câmara Cível) e AI 0006101-63.2014.8.19.0000 (TJRJ, 20ª Câmara Cível), ao admitir a obtenção de extratos bancários para fins de satisfação do crédito e para suposta constatação de fraude, enquanto os paradigmas rechaçam a mitigação do sigilo bancário para interesse eminentemente privado e a quebra por mera alegação de fraude, bem como vedam alcançar dados de terceiros estranhos à lide.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido e se afaste a determinação de obtenção de extratos bancários via Sisbajud; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de obstar a produção imediata de efeitos da decisão que determinou a obtenção de extratos.

O recurso especial foi admitido (fls. 795-796).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo em ação de despejo cumulada com cobrança, indeferiu pedido de requisição, via Sisbajud, de extratos bancários dos executados relativos aos últimos 12 meses (fls. 476-480).

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau para deferir a pesquisa via Sisbajud, permitindo a obtenção de extratos bancários dos agravados, sob o fundamento de que a medida visa à efetividade da execução e serve como meio para subsidiar eventual pedido de constrição de bens (fls. 476-480)

II - Arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, § único, II, todos do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos infraconstitucionais, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao contrário do que alega a recorrente, não há qualquer omissão, seja por não enfrentamento de tese relevante, seja por outro motivo. O acórdão recorrido admitiu a busca de informações patrimoniais da recorrente, pelo Sisbajud, a fim de tentar bloqueio de valores, em razão das tentativas frustradas de localização de bens.

A recorrente confunde o não acolhimento de sua tese com omissão. No caso, o acórdão recorrido, de forma expressa, deu provimento ao agravo para deferir a pesquisa no sistema Sisbajud. A medida foi justificada a partir de inúmeras tentativas de localização de bens. Ainda que a recorrente considere que se trata de quebra de sigilo, não houve omissão sobre ponto relevante.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 1º, §º 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, 1º, 8º, 139 e 805, todos do CPC

O recurso especial para apurar a violação de todos estes dispositivos infraconstitucionais não pode ser conhecido, ante a deficiência na fundamentação e também porque a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ.

O acórdão recorrido, ao contrário do que alega a recorrente, não determinou a quebra do sigilo bancário, mas apenas deferiu pesquisa para localização de valores nas contas da devedora, pelo sistema Sisbajud, motivo pelo qual não é possível apurar de que modo o Tribunal de origem teria violado tais normas, em especial a que trata do sigilo bancário.

Não houve qualquer determinação de apresentação de extratos bancários.

A penhora de dinheiro, por meio de tais sistemas, inclusive, é expressamente prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso, foi deferido o pedido para realizar pesquisa sobre valores em conta via Sisbajud, o que não caracteriza quebra de sigilo, como defendido pela recorrente. Tal sistema de pesquisa apenas visa localizar ativos em período determinado, mas não há revelação de informações sobre as movimentações financeiras.

Não há como apurar como a decisão que determinou a pesquisa no sistema Sisbajud pode se caracterizar como quebra de sigilo. Não há qualquer

conexão entre os referidos dispositivos e os fundamentos do acórdão, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ademais, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite, diante das peculiaridades do caso, a utilização de sistema de buscas para investigação de bens, sem que se caracterize como quebra de sigilo, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) EM EXECUÇÕES CÍVEIS. LEGALIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de serviços educacionais.

2. O Tribunal de origem entendeu que a pesquisa por meio do SNIPER depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada, medida excepcional que deve ser adotada apenas quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, conforme os incisos I a IX do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, situação não retratada no caso.

3. Recurso especial interposto pela parte agravante, defendendo a possibilidade de realização de pesquisa via SNIPER para localização de bens e ativos em nome de devedores, em consonância com os princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e efetividade da execução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em execuções cíveis sem que haja necessidade de decisão judicial determinando a quebra do sigilo bancário do devedor.

III. Razões de decidir

5. O SNIPER é uma plataforma que congrega diversos sistemas de pesquisa e constrição de bens e visa otimizar o uso dessas ferramentas para garantir a efetividade do processo executivo.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da utilização de sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como Bacenjud, Renajud e Infojud, para permitir e agilizar a satisfação de créditos.

7. A utilização do SNIPER não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do devedor, sendo possível realizar pesquisas e determinar medidas constritivas sem requisitar ou publicizar dados relativos às movimentações bancárias do executado.

8. A decisão judicial que defere o uso do SNIPER deve ser fundamentada, especificando os sistemas acionados e as informações requeridas, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. A utilização do SNIPER deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e a necessidade de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo do pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), o Tese de julgamento:

1. A utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em execuções cíveis é legal e não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do pesquisado. 2. A necessidade de consulta deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A decisão judicial que defere o uso do SNIPER deve ser fundamentada, especificando os sistemas deflagrados e as informações requeridas, bem como a necessidade de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 5º, X e XII, 37 e LXXVIII; CPC/2015, arts. 6º, 139, II e IV, 772, III, 773, parágrafo único; LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º. (REsp n. 2.163.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 16/1/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO COM BASE NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática, denominada "teimosinha", visa aumentar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos no âmbito das execuções, devendo a aplicação de tal medida, porém, ser avaliada em cada caso concreto.

2. Rever a conclusão do Tribunal local quanto a razoabilidade, ou não, da implementação da medida demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.986.337/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

IV - Dissídio Jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No caso, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83, resta prejudicado o conhecimento do recurso especial por dissídio.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.033.130 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0326594-4

Número de Origem:

00247065420178260001 0024706542017826000110230805120158260001
002470654201782600011023080512015826000115552015 10230805120158260001 15552015
20220000223278 20220000317432 22961482620218260000 2296148262021826000050000
247065420178260001 24706542017826000110230805120158260001
2470654201782600011023080512015826000115552015

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO JABUR MALUF JÚNIOR

RECORRENTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : IGOR GOES LOBATO - SP307482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026